

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-000856/91-06
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.235
RECURSO Nº : 116.296
RECORRENTE : IRTUCCI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

Não comprovada a não aportagem da mercadoria no território nacional, não há como caracterizar a multa recolhida como indevida, sendo de ser negada sua restituição. Recurso a que se nega provimento.

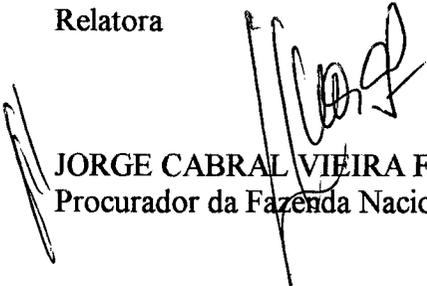
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 21 de junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.296
ACÓRDÃO Nº : 303-28.235
RECORRENTE : IRTUCCI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão denegatória de restituição.

A empresa, em 09/04/91, submeteu a despacho antecipado 27 toneladas de alpiste argentino. Por estar a GI com prazo de validade para embarque vencido há mais de 40 dias, recolheu a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, conforme exigido no campo 24 da DI.

Em 10 de maio de 1991, protocolizou petição alegando que “no dia 09/04/91 deu entrada na Declaração de Importação nº 001747 e foi exigido no campo 24 da D.I. pelo Setor de Análise Documental o recolhimento da Multa, tornando-se inviável a operação” e solicitou “o cancelamento da referida Declaração de Importação pela não aportagem da mercadoria bem como a restituição da multa.”

Intimada a apresentar prova da não aportagem da mercadoria, indicou a requerente, como tal, a DI e a DCI sem o devido desembaraço.

Por considerar que a empresa não apresentou os motivos e nenhuma prova material da não aportagem da mercadoria, mas meras alegações, a autoridade indeferiu o pedido de restituição.

Inconformada, a empresa recorre, alegando que a autoridade exigiu prova negativa, enquanto a única forma de comprovar a não importação reside exatamente na existência no processo da Declaração de Importação com todas suas vias e sem desembaraço aduaneiro.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.296
ACÓRDÃO Nº : 303-28.235

VOTO

Alega a Recorrente que a única prova possível de que a operação tornou-se inviável e a mercadoria não aportou no País é o jogo completo de DI/DCI sem o registro do desembaraço.

Discordo da Recorrente. A negociação materializou-se através da fatura nº 329/91 (veja-se Certificado de Origem nº 59460, fl. 39, e indicação na DI) e foi objeto do conhecimento de transporte nº 139/91- AR, de 09/04/91, conforme indicado na DI. Portanto, a não efetivação da importação só pode ser provada pelo cancelamento daqueles documentos ou pela entrega da mercadoria fora do território brasileiro.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA